PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

UBERTEC SERVICE USINAGEM LTDA. e
CESU CENTRO DE ESPECIALIDADES UBERTEC LTDA.
Ambas "Em Recuperação Judicial"

Processo de Recuperação Judicial nº 1000424-45.2025.8.13.0702, em trâmite perante a 10ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia/MG.

Junho de 2026.

ÍNDICE

Sumário

1. INTRODUÇÃO 3
1.1. REGRAS DE INTERPRETAÇÃO: COM OBJETIVO DE EQUIPARAR O ENTENDIMENTO DE TODOS OS ENVOLVIDOS, OS TERMOS E EXPRESSÕES ABAIXO LISTADOS, SEMPRE QUE UTILIZADOS NESTE PLANO DE RECUPERAÇÃO, TERÃO OS SIGNIFICADOS QUE LHE SÃO ATRIBUÍDOS NESTE CAPÍTULO. AS DEFINIÇÕES SERÃO APLICÁVEIS NO SINGULAR E NO PLURAL, NO MASCULINO OU NO FEMININO, SEM ALTERAÇÃO DE SIGNIFICADO. EXCETO SE ESPECIFICADO DE MODO DIVERSO, TODAS AS CLÁUSULAS E ANEXOS MENCIONADOS NESTE PLANO REFEREM-SE A CLÁUSULAS E ANEXOS DO PRÓPRIO PLANO. OS TÍTULOS DOS CAPÍTULOS E DAS CLÁUSULAS DESTE PLANO FORAM INCLUÍDOS EXCLUSIVAMENTE PARA REFERÊNCIA E NÃO DEVEM AFETAR O CONTEÚDO DE SUAS PREVISÕES. ESTE PLANO DEVE SER INTERPRETADO, NA SUA APLICAÇÃO, DE ACORDO COM O ART. 47 E SEGUINTES DA LRF. 3
1.2. DEFINIÇÕES: OS TERMOS UTILIZADOS NESTE PLANO TÊM OS SEGUINTES SIGNIFICADOS: 4
1.3. SUMÁRIO EXECUTIVO 6
1.4. SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL 6
O OBJETIVO PRINCIPAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL É - PRIVILEGIANDO O CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DAS EMPRESAS - VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO GRUPO UBERTEC. PRETENDE-SE, NA FORMA DA LEI, CONCILIAR A MANUTENÇÃO E A CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS COM O PAGAMENTO ORDENADO DE SEUS CREDORES. 6
ASSIM, ESTE PLANO REPRESENTA, NA VISÃO DAS RECUPERANDAS, ALTERNATIVA VIÁVEL PARA O PAGAMENTO SUSTENTÁVEL E ORDENADO DE SUAS OBRIGAÇÕES, PERMITINDO A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DOS POSTOS DE TRABALHO E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO A PRESERVAÇÃO DAS EMPRESAS, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 47 DA LRF. 7
1.5. SOBRE AS RECUPERANDAS 7
1.5.1. APRESENTAÇÃO 7
1.5.2. BREVE HISTÓRICO DAS EMPRESAS E RAZÕES DA CRISE QUE LEVARAM AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 7
2. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 10
2.1. OBJETIVOS 10
2.2. MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 11
2.3. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA 13
2.4. CLASSIFICAÇÃO DOS CREDORES 14
3. PROJEÇÕES DE FLUXO DE CAIXA E FORMAS 15
NO ANEXO 1, APRESENTA-SE A CAPACIDADE DE GERAÇÃO DE CAIXA. O CENÁRIO TRAÇADO UTILIZA BASES EXEQUÍVEIS E FUNDAMENTOS DE REDUÇÃO DE CUSTOS, OTIMIZAÇÃO DA CADEIA PRODUTIVA E DE SERVIÇOS, MELHORIA DE EFICIÊNCIA E ALTERAÇÕES ESTRATÉGICAS NO PORTFÓLIO E NA GESTÃO DOS CONTRATOS DAS RECUPERANDAS. 15

ESSE CENÁRIO PERMITIRÁ O PAGAMENTO DAS DÍVIDAS SUJEITAS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM DETALHAMENTO DE VALORES, MODOS, PRAZOS E CONDIÇÕES, CONFORME O PRESENTE PLANO E O LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO. 15
3.1. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES 15
3.1.1. CLASSE I - TRABALHISTAS 15
3.1.2. CLASSE II - GARANTIA REAL 16
3.1.3. CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS 16
3.1.4. CLASSE IV – ME/EPP 17
4. DOS EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 18
4.1.1. OBTENÇÃO DE RECURSOS 18
4.2. DISPOSIÇÕES GERAIS 19
4.2.1. EFEITOS DA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL . 20
4.2.2. AÇÕES JUDICIAIS 20
4.2.3. MODIFICAÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 21
4.2.4. NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS 21
4.2.5. COMPENSAÇÃO 22
4.2.6. PROTESTOS 22
4.2.7. ADESÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR CREDORES EXTRACONCURSAIS E PÓS CONCURSAIS 22
4.2.8. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL 23
4.2.9. COMUNICAÇÃO 23
4.2.10. MODIFICAÇÃO DE CRÉDITOS: HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES .. 23
4.2.11. CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS 24
4.2.12. GARANTIAS PESSOAIS 24
4.2.13. FALÊNCIA E EXECUÇÃO ESPECÍFICA 24
4.2.14. QUITAÇÃO 25
4.2.15. FORO DE ELEIÇÃO 25

1. INTRODUÇÃO

1.1. Regras de Interpretação: Com objetivo de equiparar o entendimento de todos os envolvidos, os termos e expressões abaixo listados, sempre que utilizados neste Plano de Recuperação, terão os significados que lhe são atribuídos neste Capítulo. As definições serão aplicáveis no singular e no plural, no masculino ou no feminino, sem alteração de significado. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos do próprio Plano. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões. Este Plano deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com o art. 47 e seguintes da LRF.

1.2. Definições: Os termos utilizados neste Plano têm os seguintes significados:

Administrador Judicial: SCALZILLI & CHAVES ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.033.682/0001-19, sob a responsabilidade técnica de Natália Cristina Chaves e João Pedro de Souza Scalzilli.

AGC: significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.

Créditos: todos os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP.

Créditos com Garantia Real: são os Créditos detidos pelos Credores com Garantia Real.

Créditos ME e EPP: são os Créditos detidos pelos Credores ME e EPP.

Créditos Quirografários: são os Créditos detidos pelos Credores Quirografários.

Créditos Trabalhistas: são os Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas.

Credores Trabalhistas: são os Credores detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da dispensa do contrato de trabalho anteriormente à Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio.

Credores com Garantia Real: são os Credores detentores de créditos assegurados por direitos reais de garantia elencados no artigo 1.225 do Código Civil, outorgados pelas Recuperandas, até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, inciso II, da LRF.

Credores Quirografários: são os Credores detentores de créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF.

Credores ME e EPP: são os Credores que operam sob a forma de microempresa ou empresa de pequeno porte, por se enquadrarem na definição prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do art. 41, IV, da LRF.

Data do Pedido: a data em que o pedido de Recuperação Judicial foi ajuizado pelas Recuperandas, ou seja, 12/11/2025.

Dia Útil: qualquer dia que não seja sábado, domingo ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias no Estado de Minas Gerais não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar.

Homologação do Plano: data da publicação no Diário da Justiça Eletrônico da decisão judicial de 1ª instância que homologue o Plano nos termos do art. 45 ou 58, caput e §1º, da LRF, conforme o caso.

Juízo da Recuperação: Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia/MG.

Lista de Credores: a lista apresentada pelas Recuperandas e, posteriormente, aquela elaborada pelo Administrador Judicial nos termos do artigo 7º, §2º, da LRF, conforme alteradas por decisões proferidas em habilitações, divergências e impugnações de crédito.

LRF: Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada.

Partes Relacionadas: pessoas físicas ou jurídicas que sejam, a partir da Data do Pedido, inclusive, direta ou indiretamente, individual ou conjuntamente, controladoras, controladas, sob controle comum ou compartilhado das Recuperandas, bem como os seus cônjuges ou parentes, consanguíneos ou afins, colaterais até o 3º (terceiro) grau, ascendentes ou

descendentes.

Plano: este Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas, na forma como apresentado e, conforme o caso, na forma que resultar de sua aprovação e Homologação.

Unidade Produtiva Isolada ou **UPI**: significa a filial ou unidade produtiva isolada, assim caracterizada nos termos do art. 60 da LRF

Recuperação Judicial: significa o processo de Recuperação Judicial nº 1000424-45.2025.8.13.0702, ajuizado pelas Recuperandas e em curso perante o Juízo da Recuperação.

Recuperandas: UBERTEC SERVICE USINAGEM LTDA. - Em Recuperação Judicial ("Ubertec") e CESU CENTRO DE ESPECIALIDADES UBERTEC LTDA. - Em Recuperação Judicial ("CESU"), denominadas conjuntamente "Recuperandas" ou "Grupo Ubertec".

1.3. SUMÁRIO EXECUTIVO

O objetivo do presente documento é apresentar a história das Recuperandas, sua trajetória, as razões da crise econômico-financeira, o atual contexto do mercado em que atuam, sua visão e estratégia para o futuro, bem como a proposta de equacionamento do passivo sujeito à Recuperação Judicial.

1.4. SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O objetivo principal da Recuperação Judicial é - privilegiando o cumprimento da função social das empresas - viabilizar a superação da crise econômico-financeira do Grupo Ubertec. Pretende-se, na forma da Lei, conciliar a manutenção e a continuidade das atividades empresariais com o pagamento ordenado de seus Credores.

Assim, este Plano representa, na visão das Recuperandas, alternativa viável para o pagamento sustentável e ordenado de suas obrigações, permitindo a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores, promovendo a preservação das empresas, sua função social e o estímulo à atividade econômica, em consonância com o art. 47 da LRF.

Para tanto, as Recuperandas apresentam este Plano, que atende aos requisitos do art. 53 da LRF, uma vez que: **(i)** pormenoriza os meios de recuperação; **(ii)** é acompanhado do Laudo Econômico-Financeiro e do Laudo de Avaliação de Bens e Ativos; e **(iii)** contém proposta clara e específica para pagamento dos credores sujeitos à Recuperação Judicial.

1.5. SOBRE AS RECUPERANDAS

1.5.1. APRESENTAÇÃO

As atividades objeto de reestruturação foram iniciadas pela Ubertec há mais de 14 (quatorze) anos, com atuação especializada no setor metalmecânico e de usinagem voltado, sobretudo, à indústria da mineração. A CESU, por sua vez, foi constituída para complementar e ampliar a capacidade operacional do grupo, concentrando serviços especializados de manutenção, reparação e suporte técnico.

Apesar da crise econômico-financeira enfrentada, as Recuperandas preservam capacidade técnica, estrutura operacional e carteira de clientes aptas a sustentar a reversão do atual quadro e a solução ordenada de seu passivo.

1.5.2. BREVE HISTÓRICO DAS EMPRESAS E RAZÕES DA CRISE QUE LEVARAM AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Ubertec Service Usinagem Ltda., sediada em Uberlândia/MG, consolidou-se como empresa especializada em usinagem, fabricação, recuperação e manutenção de peças, componentes, máquinas e equipamentos destinados, em especial, ao setor de mineração.

Ao longo de sua trajetória, desenvolveu relevante conhecimento técnico, parque industrial com equipamentos de alta precisão, inclusive centros de usinagem CNC, e capacidade para executar projetos e serviços de elevada complexidade.

A operação é complementada pela CESU Centro de Especialidades Ubertec Ltda., sociedade igualmente controlada e administrada por Luiz Carlos Nunes, que atua na prestação de serviços especializados de manutenção e reparação de máquinas e equipamentos.

As sociedades operam de forma integrada, compartilham recursos e se apresentam ao mercado como unidade empresarial, razão pela qual o processamento da Recuperação Judicial foi deferido em consolidação processual e substancial, com tratamento conjunto de ativos, passivos e credores.

O Grupo Ubertec mantém sua principal estrutura operacional em Uberlândia/MG, filial em Petrolina/PE e atuação vinculada a importantes polos minerários, inclusive na região de Canaã dos Carajás/PA.

Atualmente, emprega cerca de 84 (oitenta e quatro) colaboradores diretos, além de gerar postos indiretos de trabalho por meio de fornecedores, prestadores de serviços e parceiros comerciais, exercendo função econômica e social relevante nas localidades em que atua.

A expansão das atividades, a aquisição de máquinas e equipamentos de alto valor agregado, a manutenção de estruturas operacionais em diferentes localidades e a necessidade de capital de giro para suportar contratos de longa duração demandaram investimentos expressivos e a contratação de linhas de crédito junto a instituições financeiras.

Esse modelo, embora compatível com o ciclo de crescimento então projetado, elevou o custo financeiro e a exposição do Grupo Ubertec a oscilações do mercado.

Nos últimos exercícios, contudo, o setor industrial e, em especial, a cadeia de fornecedores da mineração foram afetados por retração de investimentos, aumento da concorrência, elevação do custo de insumos e componentes, volatilidade cambial, encarecimento do crédito e alongamento dos prazos de recebimento.

A concentração de receitas em grandes clientes e a redução ou postergação de pedidos intensificaram o descompasso entre entradas e obrigações de curto prazo.

A crise foi agravada pelo aumento das taxas de juros, pela elevação dos custos trabalhistas, logísticos e tributários e pelo impacto das barreiras comerciais anunciadas pelos Estados Unidos em julho de 2025 sobre a cadeia industrial e mineral. A conjugação desses fatores comprometeu a geração de caixa e dificultou a manutenção pontual dos compromissos assumidos perante fornecedores, instituições financeiras e demais credores.

Embora as Recuperandas tenham adotado medidas de redução de despesas, renegociação de contratos, reorganização de pessoal, venda de ativos não essenciais e busca de novas oportunidades comerciais, a pressão exercida pelo endividamento acumulado, somada ao vencimento concentrado das obrigações financeiras, impediu o restabelecimento do equilíbrio por meios exclusivamente negociais.

Nesse contexto, a Recuperação Judicial revelou-se o instrumento adequado para organizar o passivo, preservar os ativos e contratos essenciais e criar ambiente coletivo e transparente de negociação com os credores, sem interrupção das atividades produtivas. A medida também permite que o Grupo Ubertec execute a reestruturação operacional já iniciada e recupere sua capacidade de geração de caixa.

Apesar da crise enfrentada, o Grupo Ubertec permanece operacional, detém corpo técnico qualificado, parque industrial relevante, conhecimento especializado e relacionamento consolidado com empresas do setor de

mineração.

Esses atributos evidenciam sua viabilidade e a possibilidade concreta de retomada sustentável, mediante a implementação das medidas previstas neste Plano.

Por meio do presente Plano de Recuperação Judicial, as Recuperandas demonstram sua estratégia de superação da crise, preservação da atividade empresarial e cumprimento de sua função social.

2. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2.1. OBJETIVOS

O Grupo Ubertec possui capacidade, conhecimento técnico e inserção comercial para superar a crise. A manutenção da demanda por serviços de fabricação, recuperação e manutenção de equipamentos utilizados na mineração, aliada à reorganização interna já promovida, permite projetar a retomada gradual da rentabilidade e da geração de caixa.

Este Plano busca encontrar o equilíbrio entre a continuidade das atividades - considerados os custos fixos, o capital de giro e os investimentos indispensáveis à execução dos contratos - e a solução financeira para o passivo sujeito à Recuperação Judicial.

Nesse contexto, foram revistas despesas administrativas, comerciais, operacionais e de recursos humanos, além dos processos de compras, formação de preços, controle de contratos e utilização do parque fabril, com o objetivo de elevar a eficiência e assegurar o soerguimento das Recuperandas.

Assim, como solução mais eficiente para a equalização e liquidação do passivo do Grupo Ubertec, o presente Plano prevê o pagamento dos Credores mediante as condições de parcelamento, deságio, atualização e carência nele estabelecidas.

Estrategicamente, visando ao reforço de caixa e à destinação de recursos ao cumprimento do Plano, as Recuperandas poderão valer-se da alienação de bens ou da constituição e alienação de Unidades Produtivas Isoladas, nos termos dos artigos 60, 66 e 142 da LRF, sempre mediante prévio requerimento nos autos e autorização judicial e/ou assemblear, conforme o caso.

2.2. MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Neste item são indicados os métodos e as estratégias adotados pelo Grupo Ubertec para neutralizar seu estresse financeiro e buscar resultados operacionais positivos que permitam a superação da crise, preservando os benefícios econômicos e sociais decorrentes de suas atividades.

O plano de reestruturação empresarial prioriza a preservação da atividade e a manutenção dos postos de trabalho, assegurando aos credores satisfação financeira compatível com a capacidade de pagamento das Recuperandas e concretizando os objetivos previstos no art. 47 da LRF.

A recuperação empresarial, por meio do instituto da Recuperação Judicial, visa conferir segurança jurídica aos credores, tratamento isonômico àqueles em situação equivalente e supervisão judicial sobre o processo coletivo de reorganização.

A reestruturação deve estar apoiada em medidas capazes de recuperar empresas economicamente viáveis. A disciplina da Lei nº 11.101/2005 oferece o ambiente institucional necessário para a negociação coletiva, a preservação do valor dos ativos e a maximização da satisfação dos credores.

Nesse escopo, as Recuperandas estão aprimorando suas estruturas de gestão, controles internos e planejamento comercial, com apoio de profissionais especializados, visando otimizar as funções produtivas, administrativas, financeiras e comerciais.

Essas medidas buscam reduzir custos fixos e variáveis, elevar a produtividade do parque fabril e alcançar, no curto prazo, resultados operacionais positivos.

O objetivo imediato é o equilíbrio da operação e a interrupção da geração de prejuízos. No médio prazo, pretende-se ampliar a rentabilidade e a geração de caixa, de modo a cumprir integralmente os compromissos assumidos neste Plano.

Entre as medidas implementadas e a implementar estão:

- Otimização financeira e operacional de todas as etapas dos processos produtivos e de prestação de serviços das Recuperandas;

- Aprimoramento da análise de crédito, da formação de preços, da gestão de contratos e do acompanhamento de recebíveis, de forma a reduzir riscos de inadimplência e margens negativas;

- Readequação dos custos fixos, da estrutura de pessoal e da alocação de mão de obra entre unidades e centros de custos;

- Reestruturação comercial, com novas estratégias para prospecção de clientes, diversificação da carteira, compras, vendas e gestão administrativa;

- Instauração e condução de procedimentos negociais destinados à redução e ao alongamento do passivo apurado;

- Concessão de prazos e condições especiais para o pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

- Venda ou arrendamento de Unidades Produtivas Isoladas, mediante prévio requerimento, autorização e homologação judicial;

- Dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiros; e

- Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial;

As medidas referidas visam à otimização do capital de giro, da infraestrutura, do parque fabril e do quadro de pessoal, alinhando as atividades das Recuperandas às novas estratégias comerciais e operacionais.

Superado o período de ajustes, espera-se que as Recuperandas alcancem geração de caixa positiva e iniciem o ciclo de pagamento de seus Credores nas condições previstas neste Plano.

Após a concessão da Recuperação Judicial, as Recuperandas ingressarão em nova fase, na qual manterão rigorosamente as diretrizes comerciais e operacionais implementadas, com responsabilidade financeira, controle de fluxo de caixa e transparência perante os órgãos da Recuperação Judicial.

Essas iniciativas, somadas à proteção legal inerente ao procedimento recuperacional, permitem a preservação dos ativos essenciais, a equalização do passivo e a retomada sustentável do crescimento do Grupo Ubertec.

2.3. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Todos os esforços da administração concentram-se na retomada da rentabilidade das Recuperandas, inicialmente mediante a contenção das perdas e, em seguida, pela reorganização integrada das operações, do parque fabril, da estrutura comercial e do capital de giro.

Apesar da crise vivenciada, as Recuperandas acreditam em sua capacidade de superação. Para tanto, foram implementados controles mais rígidos sobre vendas, custos, margens, concessão de crédito, execução de contratos, compras e recebíveis, todos direcionados à melhora dos resultados.

O cumprimento das medidas previstas neste Plano é indispensável para que o Grupo Ubertec recomponha o capital de giro necessário à continuidade das atividades, preserve seus ativos e desenvolva seu plano de negócios redimensionado, sem prejuízo aos colaboradores, clientes e fornecedores estratégicos.

O modelo de projeção futura de faturamento e caixa adota premissas destinadas a refletir, com prudência, o desempenho esperado das Recuperandas em consolidação substancial.

São valores como: taxa de crescimento anual; dissídio anual; inflação e reajustes de preços; correção monetária e juros. Para este modelo foram consideradas premissas conservadoras, trabalhando-se o mais próximo da realidade econômica do país e da produção industrial nacional.

Buscou-se, assim, minimizar distorções e estruturar um Plano exequível. Com base nas medidas de reestruturação já implementadas e na capacidade operacional das Recuperandas, foi traçado o cenário financeiro mais provável, compatível com sua nova realidade e capacidade de pagamento.

Assim, apresentamos as projeções com detalhamento de valores, modos, prazos e condições a seguir, para pagamento dos credores, conforme disposto no presente Plano de Recuperação Judicial (**ANEXO 1**).

2.4. CLASSIFICAÇÃO DOS CREDORES

A relação consolidada de credores das Recuperandas é composta por Credores Trabalhistas (Classe I), Credores com Garantia Real, se houver (Classe II), Credores Quirografários (Classe III) e Credores ME e EPP (Classe IV).

3. PROJEÇÕES DE FLUXO DE CAIXA E FORMAS

No ANEXO 1, apresenta-se a capacidade de geração de caixa. O cenário traçado utiliza bases exequíveis e fundamentos de redução de custos, otimização da cadeia produtiva e de serviços, melhoria de eficiência e alterações estratégicas no portfólio e na gestão dos contratos das Recuperandas.

Esse cenário permitirá o pagamento das dívidas sujeitas à Recuperação Judicial, com detalhamento de valores, modos, prazos e condições, conforme o presente Plano e o Laudo Econômico-Financeiro.

3.1. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES

A seção seguinte baseia-se nos números e premissas adotados neste documento.

Visando preservar a função social do Grupo Ubertec, a continuidade da geração de empregos, o recolhimento de tributos e o pagamento dos credores, apresentam-se as propostas abaixo.

3.1.1. CLASSE I - TRABALHISTAS

Em relação aos credores relacionados na Classe I, apresentam-se os esclarecimentos quanto à proposta técnica e à forma de pagamento dos Credores Trabalhistas.

- **Carência:** não haverá carência;

- **Deságio:** 50% (cinquenta por cento);

- **Juros:** Os valores serão calculados com correção monetária e juros de TR + 2% ao ano e a remuneração será liquidada juntamente com o pagamento do principal. Os juros serão contabilizados do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial e

serão usados como base os valores apresentados na relação de credores prevista no artigo 7º, §2º, da LRF ou de eventuais decisões do Juízo da Recuperação Judicial que determinar a modificação ou inclusão do crédito e desde que esteja transitada em julgado;

- Limitação: os créditos derivados da legislação do trabalho serão tratados na Classe I, observados os limites e as regras previstos na LRF e nas decisões proferidas pelo Juízo da Recuperação.

- **Pagamento:** Pagamento do valor indicado no Quadro Geral de Credores ou, na sua ausência, pelo valor que será indicado pelo Administrador Judicial em sua Relação de Credores, ou, ainda, aquele apurado em Impugnação/Habilitação de Crédito, devidamente transitada em julgado, em até 12 (doze) meses, contados do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação. Os Créditos Controversos serão pagos em até 12 (doze) meses, a contar do trânsito em julgado da decisão judicial que o reconhecer de forma expressa, incluindo habilitação ou impugnação de crédito;

- **Liquidação:** Com os pagamentos realizados na forma acima exposta, ficam totalmente quitados os créditos da Classe I - Credores Trabalhistas das Recuperandas, nada mais sendo devido, seja a que título for.

3.1.2. CLASSE II - GARANTIA REAL

Tendo em vista não estarem relacionados créditos sujeitos à Recuperação Judicial em favor de Credores da Classe II, as Recuperandas deixam de apresentar proposta de pagamento. Todavia, por cautela, esclarece-se que, sobrevindo a habilitação de qualquer Crédito com Garantia Real, este será pago nos exatos moldes e termos dos Créditos Quirografários.

3.1.3. CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS

Apresentamos agora esclarecimentos quanto à proposta técnica e quanto à forma de pagamento aos credores quirografários, Classe III.

- Carência: 24 (vinte e quatro) meses para início dos pagamentos, contados do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação;

- **Deságio:** 87% (oitenta e cinco por cento);

- **Juros:** Os valores serão calculados com correção monetária e juros de TR + 2% ao ano e a remuneração será liquidada juntamente com o pagamento do principal. Os juros serão contabilizados do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial e serão usados como base os valores apresentados na relação de credores prevista no artigo 7º, §2º, da LRF ou de eventuais decisões do Juízo da Recuperação Judicial que determinar a modificação ou inclusão do crédito e desde que esteja transitada em julgado;

- **Pagamento:** pagamento de 13% (treze por cento) do valor indicado no Quadro Geral de Credores ou, na sua ausência, do valor indicado pelo Administrador Judicial em sua Relação de Credores, ou, ainda, daquele apurado em Impugnação/Habilitação de Crédito definitivamente julgada, em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, após 24 (vinte e quatro) meses de carência, contados do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial;

- **Liquidação:** Com os pagamentos realizados na forma acima, fica totalmente paga e quitada a dívida perante os credores da Classe III – Quirografários das Recuperandas, nada mais sendo devido, seja a que título for.

3.1.4. CLASSE IV – ME/EPP

Apresentamos agora esclarecimentos quanto à proposta técnica e quanto à forma de pagamento aos credores ME e EPP.

- **Carência:** 24 (vinte e quatro) meses para início dos pagamentos, contados do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação;

- **Deságio:** 87% (oitenta e cinco por cento);

- **Juros:** Os valores serão calculados com correção monetária e juros de TR + 2% ao ano e a remuneração será liquidada juntamente com o pagamento do principal. Os juros serão contabilizados do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial e serão usados como base os valores apresentados na relação de credores prevista no artigo 7º, §2º, da LRF ou de eventuais decisões do Juízo da Recuperação Judicial que determinar a modificação ou inclusão do crédito e desde que esteja transitada em julgado;

- **Pagamento:** pagamento de 13% (treze por cento) do valor indicado no Quadro Geral de Credores ou, na sua ausência, do valor indicado pelo Administrador Judicial em sua Relação de Credores, ou, ainda, daquele apurado em Impugnação/Habilitação de Crédito definitivamente julgada, em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, após 24 (vinte e quatro) meses de carência, contados do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial;

- **Liquidação:** Com os pagamentos realizados na forma acima, fica totalmente paga e quitada a dívida perante os credores da Classe IV – EPP/ME das Recuperandas, nada mais sendo devido, seja a que título for.

4. DOS EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

4.1.1. OBTENÇÃO DE RECURSOS

As Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério, utilizar o valor obtido com a alienação de ativos, bem como qualquer outro recurso advindo de

qualquer outra fonte, para, a qualquer tempo, realizar ou antecipar o pagamento das parcelas devidas aos credores sujeitos ao Plano.

Além disso, o Grupo Ubertec poderá optar pela realização de leilão reverso como forma de maximizar o valor dos ativos alienados, buscando assim o melhor resultado possível para o cumprimento das obrigações com os credores.

4.2. DISPOSIÇÕES GERAIS

Considerando a programação da recuperação exposta no presente PRJ serão observadas as seguintes regras:

- Independente da moeda que venha expressar o endividamento do Grupo Ubertec em face de cada um de seus Credores, o seu respectivo pagamento, bem como atualização de qualquer valor será realizado em moeda nacional do Brasil (Reais) e atualizado nos termos deste Plano.

- Os valores devidos aos credores nos termos deste PRJ serão pagos por meio de transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por PIX ou transferência eletrônica disponível (TED), cabendo aos credores informar sua respectiva conta bancária com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência da data do pagamento previsto e não sendo considerados como um evento de descumprimento caso não recebam recursos por ausência de envio de dados bancários no prazo.

- Os dados bancários deverão ser encaminhados para o e-mail [financeiro2@ubertec.ind.br], e, se apresentados fora do prazo de antecedência mínima, o Credor receberá o crédito no vencimento da parcela subsequente, iniciando-se, na data do efetivo pagamento da primeira parcela, o prazo total previsto para quitação. Não incidirão juros, multas ou encargos moratórios quando o pagamento não puder ser realizado em razão da ausência

ou intempestividade das informações bancárias prestadas pelo Credor;

- Na hipótese de qualquer valor ou obrigação prevista no presente Plano coincidir em ser pago em dia que não seja considerado útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado no dia útil subsequente;

- Os credores não receberão, em hipótese alguma, quaisquer valores que ultrapassem o valor estabelecido e aprovado neste PRJ, pois o cumprimento do PRJ implica em quitação total.

- Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano de Recuperação Judicial ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação Judicial, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasam sejam mantidas.

- Caso haja dúvida acerca da interpretação de alguma cláusula ou condição prevista neste Plano de Recuperação Judicial, deverá prevalecer a interpretação que melhor preserve a viabilidade econômico-financeira das Recuperandas e a finalidade recuperacional prevista no art. 47 da LRF.

4.2.1. EFEITOS DA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O PRJ aprovado em AGC e homologado pelo Juízo da Recuperação: **(i)** obrigará as Recuperandas e os Credores sujeitos à Recuperação Judicial, bem como seus respectivos sucessores a qualquer título; e **(ii)** implicará a novação dos Créditos sujeitos, nos termos do art. 59 da LRF, observadas as condições deste Plano.

4.2.2. AÇÕES JUDICIAIS

Após a aprovação e homologação do PRJ na forma da Lei, por força da novação disposta no presente PRJ, serão extintas todas as ações de cobrança, execuções judiciais ou qualquer outro tipo de medida judicial ajuizada contra as Recuperandas, seus respectivos coobrigados, avalistas e fiadores, bem como quaisquer outras sociedades relacionadas, inclusive por avais e fianças. Igualmente, as penhoras judiciais decorrentes dessas execuções, e outras eventuais constrições existentes, serão liberadas.

Os processos judiciais e arbitrais de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos foros, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia no Quadro Geral de Credores, para recebimento nos termos do Plano.

Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano, inclusive em processos judiciais ou arbitrais ajuizados que estiverem em curso quando da Homologação Judicial do Plano ou que forem ajuizados após a Homologação Judicial do Plano.

4.2.3. MODIFICAÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme previsto nos artigos 45 e 58 da LRF, o presente instrumento poderá ser alterado por requerimento das Recuperandas, e cujos termos serão levados à votação em AGC convocada para essa finalidade, deduzidos os pagamentos porventura já realizados. As alterações do PRJ obrigarão todos os credores concursais, inclusive os dissidentes.

4.2.4. NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS

Todos os créditos sujeitos ao presente PRJ são novados pela homologação judicial deste PRJ e serão pagos conforme detalhamento contido no mesmo PRJ, seguindo todos os quesitos de valor, forma, condições e prazos pelo PRJ estabelecidos e nada mais.

4.2.5. COMPENSAÇÃO

As Recuperandas poderão compensar, a seu critério e observada a legislação aplicável, quaisquer Créditos sujeitos ao Plano com créditos líquidos e exigíveis que detenham contra os respectivos Credores, até o limite dos valores reciprocamente devidos, ficando eventual saldo submetido às disposições deste Plano.

As Recuperandas poderão reter o pagamento de Créditos sujeitos ao Plano na hipótese de serem credoras dos respectivos titulares, até que os créditos recíprocos se tornem líquidos e possam ser compensados na forma da legislação aplicável.

4.2.6. PROTESTOS

Após a aprovação e homologação do PRJ, por força da novação prevista no artigo 59 da LRF, deverão ser cancelados os protestos de títulos referentes a Créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, efetuados contra os CNPJs das Recuperandas, matrizes e filiais, na extensão autorizada pela legislação e pela decisão homologatória.

4.2.7. ADESÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR CREDORES EXTRACONCURSAIS E PÓS CONCURSAIS

Serão considerados Credores Pós-Concursais Aderentes aqueles titulares dos créditos constituídos após a data do pedido de Recuperação Judicial. Essa classe de credores também poderá aderir ao plano ora proposto para recebimento dos seus créditos na classe de credores a qual se enquadraria se crédito sujeito à recuperação fosse.

Serão considerados Credores Extraconcursais Aderentes aqueles titulares dos créditos não sujeitos a Recuperação Judicial. Essa classe de credores também poderá aderir ao plano ora proposto para recebimento dos seus créditos na

classe de credores a qual se enquadraria se crédito sujeito à recuperação fosse.

Para a adesão, os Credores interessados deverão formalizar seu interesse perante as Recuperandas pelo e-mail [financeiro2@ubertec.ind.br], com informações completas sobre o Crédito e indicação dos dados bancários, para recebimento nos termos deste Plano, iniciando-se o fluxo de pagamentos a partir da aceitação expressa da adesão pelas Recuperandas.

4.2.8. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O processo de Recuperação Judicial será encerrado a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, a requerimento das Recuperandas, desde que todas as obrigações que se vencerem em até 2 (dois) anos após sua homologação sejam cumpridas.

4.2.9. COMUNICAÇÃO

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e comunicações, para serem eficazes, deverão ser feitos por escrito e endereçados às Recuperandas nos autos da Recuperação Judicial ou ao endereço eletrônico: financeiro2@ubertec.ind.br.

4.2.10. MODIFICAÇÃO DE CRÉDITOS: HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES

Os Créditos sujeitos ao PRJ poderão ser modificados e novos créditos poderão ser incluídos pelo Administrador Judicial, ao preparar sua Relação de Credores, bem como na consolidação do Quadro Geral de Credores, em razão do julgamento dos credores incidentes de habilitação, divergência ou impugnação de crédito.

Nas hipóteses de serem reconhecidos novos Créditos Concursais, e, novos créditos forem incluídos no Quadro Geral de Credores, ou serem alterados Créditos Concursais já reconhecidos na Lista de Credores, por decisão

judicial, arbitral ou acordo entre as partes, tais novos Créditos ou o valor alterado de Créditos já reconhecidos serão pagos na forma prevista neste Plano, a partir do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Neste caso, as regras de pagamento de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado.

4.2.11. CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS

Os Credores Concursais poderão ceder ou transferir livremente seus créditos contra as Recuperandas, observando-se que independentemente da cessão ser feita por lei ou contrato, estarão sempre sujeitos aos efeitos deste PRJ, especialmente em relação a valores, condições e prazos de pagamentos, devendo o credor informar isso ao cessionário, bem como as Recuperandas, a ocorrência da cessão, assim como noticiar o Juízo da Recuperação, sob pena de ineficácia da cessão em relação às Recuperandas, bem como a validade integral de eventual pagamento.

4.2.12. GARANTIAS PESSOAIS

Por cautela fica expressamente estabelecido que não obstante a novação disposta neste PRJ, o seu cumprimento implicará e ratificará a extinção de todas as obrigações solidárias, acessórias e quaisquer outras garantias, inclusive por avais e fianças, assumidas pelas Recuperandas e pelos seus sócios e/ou acionistas, bem como por terceiros. Igualmente, as penhoras judiciais e outras eventuais constrições existentes, serão liberadas.

4.2.13. FALÊNCIA E EXECUÇÃO ESPECÍFICA

Na hipótese de decretação de falência durante o período de 2 (dois) anos após a concessão da Recuperação Judicial pelo Juízo da Recuperação, os credores terão restituídos seus direitos originais, descontados eventuais pagamentos que porventura já tenham sido realizados pelas Recuperandas na forma deste PRJ.

4.2.14. QUITAÇÃO

Após o pagamento integral de quaisquer créditos conforme disposto neste PRJ, serão os mesmos considerados totalmente quitados e automaticamente passadas a ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais se reclamar a qualquer título contra as Recuperandas, ou eventuais coobrigados, garantidores, fiadores ou avalistas, por parte dos credores.

4.2.15. FORO DE ELEIÇÃO

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou que estiverem relacionadas a este Plano ou aos créditos sujeitos à Recuperação Judicial serão resolvidas:

i. Pelo Juízo da Recuperação Judicial até a prolação da decisão de encerramento da Recuperação Judicial, e desde que não esteja pendente recurso com efeito suspensivo contra a referida decisão; e

ii. Cessada a competência do Juízo da Recuperação Judicial, fica eleita a Comarca de Uberlândia/MG para dirimir quaisquer litígios decorrentes deste Plano.

Este PRJ é firmado pelo representante legal das Recuperandas, constituídos na forma de seus respectivos atos societários.

Uberlândia/MG, 3 de julho de 2026.

LUIZ CARLOS NUNES:56083742668

Assinado de forma digital por LUIZ CARLOS NUNES:56083742668
Dados: 2026.07.03 16:23:55 -03'00'

UBERTEC SERVICE USINAGEM LTDA. – "Em Recuperação Judicial"

CESU CENTRO DE ESPECIALIDADES UBERTEC LTDA. – "Em Recuperação Judicial"

UBERTEC SERVICE USINAGEM LTDA:13746252000106

Assinado de forma digital por UBERTEC SERVICE USINAGEM LTDA:13746252000106
Dados: 2026.07.03 16:24:21 -03'00'

CESU CENTRO DE ESPECIALIDADES UBERTEC LTDA:49215907000167

Assinado de forma digital por CESU CENTRO DE ESPECIALIDADES UBERTEC LTDA:49215907000167
Dados: 2026.07.03 16:24:39 -03'00'